



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 210/2018**

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.11.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3044/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201514210**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ANTONIO REINALDO RIBEIRO PARENTE**

**CGF: 06.899.461-3**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – FALTA APOSIÇÃO SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA.** A conduta imputada à Autuada deixou de ser caracterizada como violação à legislação tributária, em razão da modificação promovida no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 pelo Decreto nº 32.882/18. Reexame Necessário conhecido, sendo-lhe negado provimento. Julgamento, de ofício, de improcedência do feito fiscal. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação ora, em sessão, do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Selo Trânsito. Saídas Interestaduais. Decreto nº 32.882/18. Improcedência Superveniente.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre não aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais referentes a saídas interestaduais de mercadorias, nos anos de 2011 a 2014.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto 24.569/97 – RICMS, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Informa que:

- A partir dos bancos de dados da Sefaz sobre Notas Fiscais e de Controle de

Mercadorias em Trânsito e dos arquivos eletrônicos EFD, foi constatada a falta de aposição de selo fiscal de trânsito em diversos documentos fiscais (fls. 20 a 27) referentes a operações interestaduais de saída realizadas pelo Contribuinte, no valor total de R\$669.084,25.

- O Contribuinte foi intimado a comprovar a efetivação das operações elencadas (fls. 09 a 17), mas não logrou fazê-lo.

Instrui o presente processo, dentre outros, com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal (fls. 07) e Termo de Início de Fiscalização (fls. 08).

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 669.084,25
Multa (20%)	R\$ 133.816,85
<b>Total</b>	<b>R\$ 133.816,85</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 32 a 37 dos autos, alegando ter ocorrido nulidade em razão de incompetência do NUSSET Químicos, pela falta de indicação da base de cálculo e alíquota do imposto a pagar e pelo Termo de Conclusão ter desatendido ao disposto no art. 89 da Lei nº 12.670/96.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do feito fiscal e a sua absolvição.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 40 a 43, entende que, em razão da Lei nº 16.258/17 ter excluído a falta de aposição de selo de trânsito nas operações de saídas interestaduais da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, ficou caracterizada falta de interesse processual no feito fiscal e, com fulcro no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14, julga extinto o presente processo.

Em sequência, submete sua decisão ao Reexame Necessário, fundado no art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/14.

A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de nº 196/2018 (fls. 49 a 51), onde afirma que, apesar da alteração efetuada pela Lei nº 16.258/17, permanece a obrigação de ser aposto selo fiscal de trânsito nas operações de que trata o presente Auto de Infração, em razão de não ter sido promovida alteração no art. 157 do RICMS, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de retornar os autos à instância singular para apreciação do mérito.

Às fls. 52, o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida ANTONIO REINALDO RIBEIRO PARENTE (CGF: 06.899.461-3), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de extinção do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, nos anos de 2011 a 2014, não ter sido aposto selo fiscal de trânsito em documentos fiscais referentes a saídas interestaduais de mercadorias realizadas pela Autuada.

No julgamento de primeira instância, o Julgador Singular entendeu pela extinção do feito fiscal por falta de interesse processual, em razão de a conduta do Contribuinte ter sido despenalizada com a alteração promovida na redação do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/17.

Em outras oportunidades, manifestei o entendimento de que a obrigação de apor selo fiscal de trânsito ainda existia, em razão do disposto no art. 157 do RICMS. Assim, a violação a esse dispositivo levaria à aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Entretanto, o Decreto nº 32.882/18 (DOE 23/11/18) promoveu profunda alteração no citado art. 157, excluindo a obrigação de registro no SITRAN dos documentos fiscais referentes a operações de saídas interestaduais de mercadorias.

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira

Redação anterior do art. 157 determinada pelo art. 1º, inciso XVII do Decreto 24.756 (DOE de 30/12/1997):

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

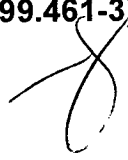
Dessa forma, a conduta ora imputada à Autuada deixou de ser uma violação à legislação tributária, tornando improcedente o Auto de Infração, em razão do disposto no art. 106, II, "a" do CTN.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Reexame Necessário conhecido, para negar-lhe provimento e, de ofício, modificar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

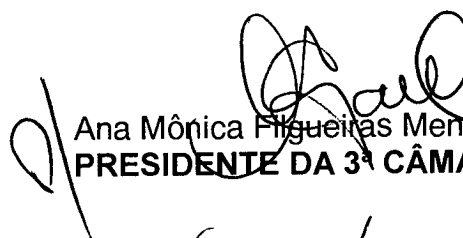
## DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida ANTONIO REINALDO RIBEIRO PARENTE (CGF: 06.899.461-3).



Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e de ofício, modificar a decisão declaratória de extinção proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista a nova redação do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de DEZEMBRO de 2018.

  
Ana Mônica Figueiras Meneses  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 31/12/2018


  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**